



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº164 /92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Institui o Programa de Debate, nas Escolas Estaduais, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de dezembro de 1992



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui Programa de Debate,
nas Escolas Estaduais, sobre o
Estatuto da Criança e do
Adolescente.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica instituído, nas Escolas Estaduais de 1º e 2º graus, na primeira semana de Outubro, o Debate Escolar, anual, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os dois primeiros dias da semana, ficam reservados para estudo, debates e planejamento de atividades, envolvendo professores, diretores, coordenadores pedagógicos e psicólogos, lotados na Escola.

§ 2º - Os três dias subseqüentes, destinar-se-ão ao desenvolvimento de atividades na escola, envolvendo o corpo docente e discente, visando ao conhecimento dos direitos e obrigações da criança e do adolescente, bem como os direitos e obrigações do Estado, da Família e da Sociedade.

§ 3º - O último dia da semana, na sede de cada Município, haverá um debate público, envolvendo representantes de alunos de 1º e 2º Graus, do Ministério Público, dos magistrados, das APPs e outras, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), tendo como tema, o referido Estatuto, quando serão estabelecidas prioridades de ordem prática para a aplicação da referida Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de dezembro de 1992



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 09 , DE 12 DE JANEIRO DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

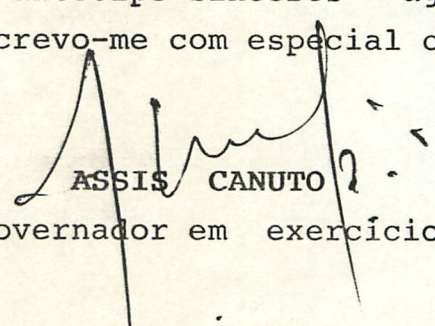
Nos termos do art. 65, inciso VI, da Constituição do Estado, comunico a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei oriundo dessa Assembléia Legislativa que "Institui o Programa de Debate, nas Escolas Estaduais, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente", objeto da Mensagem nº 164, de 21 de dezembro de 1992.

Apesar de louvável a iniciativa da Assembléia Legislativa, estabelecer que debates sobre temas tão importante como o Estatuto da Criança e do Adolescente se realizem somente em determinada semana do mês de outubro de cada ano, é cercear o direito e a autonomia que as escolas e a própria Secretaria de Estado da Educação têm, de organizarem seus planos de trabalho e seus calendários de execução.

Além disso, tudo o que se refere às crianças e aos adolescentes, assim como a todos os envolvidos na comunidade educacional, deve ser tema de permanente debate.

Pelas razões acima e por este Executivo entender que a matéria de que trata o Projeto de Lei não deva ser regulamentada, veto-o totalmente.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressivo apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.


ASSIS CANUTO
Governador em exercício

Publicado no Diário Oficial
nº 2691 do dia 13/10/63



LEI Nº 10.123, DE 13 DE OUTUBRO DE 1963

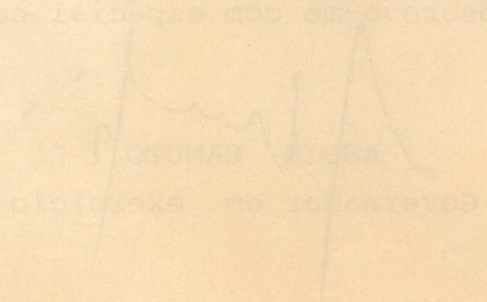
Nos termos do art. 55, inciso VI, da Constituição do Estado, cominco a Vossa Excelência que venho a Lei nº 10.123, de 13 de Outubro de 1963, que dispõe sobre a criação de cargos de natureza especial, em substituição dos cargos de natureza comum, no âmbito do Poder Executivo, para atender às necessidades do serviço público estadual.

A Lei nº 10.123, de 13 de Outubro de 1963, estabelece a criação de cargos de natureza especial, em substituição dos cargos de natureza comum, no âmbito do Poder Executivo, para atender às necessidades do serviço público estadual. Esta Lei é de natureza legislativa e não administrativa, portanto, não cabe recurso contra ela.

Além disso, não há qualquer prejuízo para o Estado com a criação dos cargos de natureza especial, pois estes são necessários para o funcionamento adequado do serviço público estadual.

Esta Lei não cria nenhum novo cargo, apenas substitui os cargos de natureza comum por cargos de natureza especial, para atender às necessidades do serviço público estadual.

Esta Lei não cria nenhum novo cargo, apenas substitui os cargos de natureza comum por cargos de natureza especial, para atender às necessidades do serviço público estadual.


Governador em exercício



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Recebido
31.03.93

MENSAGEM Nº 020/92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Institui Programa de Debate, nas Escolas Estaduais, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de março de 1993

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui Programa de Debate,
nas Escolas Estaduais, sobre o
Estatuto da Criança e do
Adolescente.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica instituído, nas Escolas Estaduais de 1º e 2º graus, na primeira semana de Outubro, o Debate Escolar, anual, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os dois primeiros dias da semana, ficam reservados para estudo, debates e planejamento de atividades, envolvendo professores, diretores, coordenadores pedagógicos e psicólogos, lotados na Escola.

§ 2º - Os três dias subseqüentes, destinar-se-ão ao desenvolvimento de atividades na escola, envolvendo o corpo docente e discente, visando ao conhecimento dos direitos e obrigações da criança e do adolescente, bem como os direitos e obrigações do Estado, da Família e da Sociedade.

§ 3º - O último dia da semana, na sede de cada Município, haverá um debate público, envolvendo representantes de alunos de 1º e 2º Graus, do Ministério Público, dos magistrados, das APPs e outras, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, tendo como tema, o referido Estatuto, quando serão estabelecidas prioridades de ordem prática para a aplicação da referida Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de março de 1992



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 038/93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 470, de 12 de abril de 1993, nos termos do § 7º do art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de abril de 1993.